



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000129/2002-19
Recurso nº. : 148.920
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : AMILCAR ADAMY
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.998

IRPF – DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI - Não tendo o recorrente comprovado a dedução pleiteada, deve ser mantida a glosa perpetrada.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE -_No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do sujeito passivo, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - Configurada a relação de dependência, e inscrito em Termo de Audiência que de pensão alimentícia não mais se tratava, como inscrito no Termo firmado, é de serem acatadas as despesas com instrução dos filhos e adicionando e o valor das deduções com tais dependentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMILCAR ADAMY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000129/2002-19
Acórdão nº : 106-15.998

Recurso nº : 148.920
Recorrente : AMILCAR ADAMY

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 86 a 90 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 331,64, a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) suplementar, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, e devolução de restituição indevida corrigida, no valor de R\$ 5.388,74.

2. O lançamento originou-se de revisão da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1999, exercício 2000, em decorrência das seguintes infrações:

I – dedução indevida a título de contribuição à previdência privada e FAPI, glosa do valor de R\$ 330,59, por falta de comprovação;

II - dedução indevida com o dependente Michelangelo Alencar Adamy, que estava sob a guarda judicial da mãe, conforme Termo de Audiência Judicial apresentado pelo sujeito passivo;

III - dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial em relação aos filhos Samantha de Alencar Adamy e Alessandro de Alencar Adamy, vez que, conforme Termo de Audiência Judicial apresentado, o sujeito passivo deixaria de pagar pensão alimentícia quando seus filhos estivessem estudando em outra localidade, assumindo os gastos referentes a manutenção, alimentação, remédios, educação, sendo que os filhos referidos encontravam-se estudando em universidade cubana;

IV – alteração de despesas com instrução, em que foram considerados os gastos com Christian Henrique de Carvalho Adamy, no valor de R\$ 770,52, com Samantha de Alencar Adamy, no valor de R\$ 1.700,00, e com Alessandro de Alencar Adamy, no valor de R\$ 1.700,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000129/2002-19
Acórdão nº : 106-15.998

3. Foi apresentada a impugnação de fls. 01 a 07, em que o sujeito passivo manifesta sua inconformação com a imposição tributária, de onde, resumidamente, se extraem os seguintes argumentos:

I – em preliminar, invoca a determinação constitucional de que no contencioso administrativo fiscal seja garantida a ampla defesa e o contraditório;

II – não fora devidamente intimado do auto de infração, o que o tornaria nulo;

III – a glosa da contribuição a previdência privada é indevida, pois a lei lhe assegura a dedução até o montante de R\$ 7.505,76;

IV – quanto à dedução com dependente em face de Michelangelo Alencar Adamy, por a guarda judicial estar com a mãe não significa que o pai não tenha responsabilidade com o filho;

V – quanto à pensão alimentícia judicial para os filhos Samantha de Alencar Adamy e Alessandro de Alencar Adamy, não é o fato de não estarem residindo com ele que o faria perder o direito de deduzir os gastos efetivamente havidos.

4. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) acordaram por dar o lançamento como parcialmente procedente, acatando as despesas com instrução com os dependentes Samantha de Alencar Adamy e Alessandro de Alencar Adamy adicionando, de ofício, o valor das deduções com esses dependentes, o que resultou na eliminação do imposto suplementar e seus acréscimos legais e na redução da restituição a devolver para R\$ 5.076,85.

5. Intimado em 20/10/2005, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 21/11/2005, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens, exigido para o seu seguimento pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, de fl. 108.

6. Na petição recursal o sujeito passivo repisa as argumentações de defesa expendidas na impugnação, aduzindo as seguintes considerações:

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000129/2002-19
Acórdão nº : 106-15.998

I – a dedução das despesas com o filho Michelangelo Alencar Adamy encontra amparo legal, pois, conclui-se do documento fornecido pela Universidade Federal de Roraima (UNIR) que no exercício de 1999 continuava como universitário, e, portanto, seu dependente, devendo para tanto serem mantidas as deduções legais;

II – ficou estabelecido em sentença judicial que seria responsável pelas despesas com educação, remédio, alimentação, saúde, etc, com o filho Michelangelo Alencar Adamy, gastos estes que são deduzidos em sua declaração de rendimentos, pois que autorizado pela legislação em vigor.

7. Ao final, requer seja o acórdão de primeira instância reformado *in totum*, procedendo-se a extinção do crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000129/2002-19
Acórdão nº : 106-15.998

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade dele tomo conhecimento.

O lançamento em análise originou-se de revisão da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1999, exercício 2000, em decorrência de dedução indevida a título de contribuição à previdência privada e FAPI, glosa do valor de R\$ 330,59, por falta de comprovação; dedução indevida com o dependente Michelangelo Alencar Adamy, que estava sob a guarda judicial da mãe, conforme Termo de Audiência Judicial apresentado pelo sujeito passivo; dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial em relação aos filhos Samantha de Alencar Adamy e Alessandro de Alencar Adamy e alteração de despesas com instrução, em que foram considerados os gastos com Christian Henrique de Carvalho Adamy, no valor de R\$ 770,52, com Samantha de Alencar Adamy, no valor de R\$ 1.700,00, e com Alessandro de Alencar Adamy, no valor de R\$ 1.700,00.

As alterações citadas implicaram na exigência de R\$ 331,64, a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) suplementar, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, e devolução de restituição indevida corrigida, no valor de R\$ 5.388,74.

O colegiado julgador *a quo* deu o lançamento por parcialmente procedente, acatando as despesas com instrução com os dependentes Samantha de Alencar Adamy e Alessandro de Alencar Adamy adicionando, de ofício, o valor das deduções com esses dependentes.

No apelo recursal, o sujeito passivo manifesta inconformação contra a parte da exação de tributária que fora mantida pelo acórdão de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000129/2002-19
Acórdão nº : 106-15.998

Por se tratar de várias demandas, passamos à análise de cada uma delas de forma particularizada.

Dedução indevida a título de contribuição à previdência privada e FAPI.

O sujeito passivo pretendeu, em sua declaração de ajuste anual, a dedução a título de contribuição à previdência privada e FAPI no valor de R\$ 3.295,00. Entretanto, somente logrou comprovar o pagamento no valor de R\$ 2.964,41, que consta em Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 12), não trazendo qualquer outra comprovação capaz de elidir a glosa do valor de R\$ 330,59, que, dessa forma deve ser mantida.

Dedução indevida com o dependente Michelangelo Alencar Adamy.

O recorrente pleiteou a dedução de dependente para Michelangelo Alencar Adamy.

Conforme Termo de Audiência Judicial (fls. 32 a 33), em que ficou determinado que caberia ao recorrente todos os custos para a manutenção, alimentação, remédios, educação e o que mais fosse necessário. Entretanto, o filho continuaria residindo com a mãe.

Aqui, se faz necessário invocar o artigo 35, III, c/c os §§ 3º e 4º do mesmo artigo da Lei nº. 9.250, de 26/12/1995, *verbis*:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 3º. No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º. É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000129/2002-19
Acórdão nº : 106-15.998

Dessarte, resta claro que Michelangelo Alencar Adamy, por ter situação que se contrapõe às determinações do §§ 3º e 4º acima referidos, não apresenta as condições para a dependência do recorrente.

Dedução indevida com pensão alimentícia judicial para os filhos Samantha de Alencar Adamy e Alessandro de Alencar Adamy.

O recorrente pleiteara em sua declaração de rendimentos, a dedução a título de pensão alimentícia judicial com os filhos Samantha de Alencar Adamy e Alessandro de Alencar Adamy, no valor total de R\$ 19.419,00.

Entretanto, a autoridade fiscal operou a glosa desse valor, o que foi mantido pelo colegiado julgador de primeira instância.

Compulsando-se os autos, tem-se dos documentos de fls. 76 a 79, que os referidos filhos do recorrente, no ano-calendário em discussão, encontravam-se estudando no Instituto Superior de Ciências Médicas, em Santiago de Cuba.

Conforme Termo de Audiência Judicial (fls. 32 a 33), o pagamento da pensão alimentícia ali determinada somente seria pago enquanto os menores permanecessem residindo com o cônjuge virago. Se, eventualmente, os menores passassem a estudar em outro município, cessaria o pagamento da pensão alimentícia e o cônjuge varão assumiria todos os custos para a manutenção, alimentação, remédios, educação e o que mais fosse necessário.

Diante de tais circunstâncias, acertada a posição do colegiado julgador de primeira instância, quando entendeu que estaria configurada a relação de dependência, já que de pensão alimentícia não mais se tratava, como inscrito no Termo firmado, acatando, então, as despesas com instrução com aqueles filhos e adicionando, de ofício, o valor das deduções com esses dependentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000129/2002-19
Acórdão nº : 106-15.998

A partir de tais considerações, somos pelo não provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA', written in a cursive style.